

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG Faculdade de Direito (FADIR)

Graduação em Direito

Artigo

Divórcio e Separação: história e mudanças no âmbito nacional

Juliana Andrade Gondran

Juliana Andrade Gondran	
Divórcio e Separação: hist	ória e mudanças no âmbito nacional.
	Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal do Rio Grande-FURG, como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Grohs Freire

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Paula e Edimilson, sou imensamente grata por todo apoio e amor dados durante essa jornada da minha vida, tendo em vista que sem vocês nada disso seria possível. Obrigada por todas as oportunidades e ensinamentos que vocês me proporcionaram. Amo vocês!

À Vó Teresa, da qual sempre me lembrarei devido ao amor e à ternura. Serei eternamente grata por tudo que fizeste para mim durante a tua vida.

Ao Henrique, por toda a compreensão, suporte e por confiar em mim sempre. Te amo.

Aos meus colegas que se tornaram grandes amigos, obrigada por dividirem comigo as alegrias e as angústias do período universitário. Vocês tornaram essa jornada mais leve.

À minha orientadora, Professora Simone, por ter me acompanhado durante a realização desse trabalho de forma gentil, pela orientação e por ter me acompanhado nesse período de formação profissional.

Divórcio e Separação: história e mudanças no âmbito nacional¹.

Juliana Andrade Gondran²

Simone Grohs Freire³

Resumo: o presente trabalho trata sobre a evolução e as modificações ocorridas no

instituto do divórcio e da separação no Brasil – além da fixação de alimentos

decorrentes da dissolução da sociedade conjugal - após a aprovação da Emenda

Constitucional número 66 do ano de 2010. Dessa forma, a partir de pesquisa

qualitativa, desenvolvida através de análise bibliográfica e documental, apresentou

como objetivo geral analisar as mudandas doutrinárias e a jurisprudência sobre os

temas e, além disso, realizar o comparativo entre a doutrina e a aplicação no Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Sul. Por fim, o resultado alcançado foi a notória

concordância da doutrina com a modificação legistativa e a observação das singelas

mudanças no cenário jurisprudêncial da aprovação da Emenda Constitucional até o

término do ano de 2010 no Tribunal supracitado.

Palavras-Chave: divórcio, separação, alimentos, jurisprudência.

Introdução

O Direito das Famílias compreende um dos ramos mais voláteis do direito, tendo

em vista que as relações humanas se remodelam constantemente. Nesse sentido, a

legislação brasileira necessita se modificar de forma quase instantânea, porém com a

limitação do respeito e dos limites impostos pela vida privada e pelas escolhas de cada

indivíduo ao dispor sobre o modo no qual deseja estabelecer suas relações.

Nesse viés, o divórcio surge como uma alternativa aos cônjuges que não mais

encontram no casamento o afeto e, por isso, desejam por fim à vida em comum.

Entretanto, ainda que fosse possível postular o divórcio, era necessário a espera de

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal do Rio Grande-FURG, como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e requisito parcial à obtenção do título de

Bacharela em Direito.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG; julianagondran@hotmail.com

³ Doutora em Educação Ambiental (FURG); Professora Associada do Instituto de Educação da Universidade

Federal do Rio Grande - FURG/RS; simone.sgfreire@gmail.com

4

um lapso temporal que tornava a jornada do divórcio mais custosa e sofrida para os divorciandos, situação que perdurou até a Emenda Costitucional nº 66 de 2010.

Dessa forma, surgiram questionamentos sobre como a trajetória do divórcio ocorreu no país, considerando que passou por diversos momentos, exigências e, até mesmo, sendo visto como algo desvirtuoso – tanto para o direito, quanto para a sociedade de um modo geral. Outrossim, é primordial o estudo a respeito do direito e dos fenômenos jurídicos que dele decorrem, principalmente após a Emenda Constitucional nº 66, do ano e 2010 prever que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio e, assim, o instituto da separação caiu em desuso no país. Outrossim, além da dissolução do casamento, decorrem outros deveres com o divórcio como, por exemplo, o dever de prestação de alimentos entre os cônjuges.

Portanto, na linha temporal da história do divórcio, a possibilidade de divórcio direito – sem a necessidade de separação prévia por lapso temporal determinado em lei – é recente, mesmo que já tenha sido aplicada incontáveis vezes no decorrer desses doze anos da Emenda Constitucional. Posto isso, as alterações no instituto do divórcio possui reflexos diretos na sociedade e da maneira como o Estado se relaciona e intervém nas relações privadas.

Nesse sentido, com o intuito de investigar a respeito das mudanças no divórcio e nos alimentos que decorrem desse, foi realizada a análise da doutrina do divórcio e suas modificações ao longo do tempo e, além disso, pesquisa jurisprudêncial contemporânea à promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 2010. Dessa forma, é possível notar uma menor intervenção do Estado – através da figura do legislador – no momento do divórcio, levando em consideração que a lei perdeu a pretensão de determinar quando a relação conjugal se findou.

1. Divórcio e separação no Brasil: análise teórica

O casamento, no atual ordenamento jurídico, estabelece entre os cônjuges comunhão plena de vida e, diante disso, existem direito e deveres mútuos gerados a partir do matrimônio⁴. Nesse sentido, descreve Cahali (2011, p.25) "Contraído

⁴ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca:

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos (BRASIL, 2002).

validamente o casamento, cria-se legitimamente a família, adquirindo cada um dos nubentes, *ipso iure*, o estado conjugal".

No entanto, quando há uma quebra entre esses deveres ou do vínculo de afeto amoroso entre os cônjuges, surge o instituto do divórcio. Nesse viés, o divórcio surgiu no Brasil a partir do ano de 1977 com a Emenda Constitucional nº 9, que promoveu a alteração da redação do artigo 175 da Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro. Dessa forma, a legislação vigente previa a dissolução do casamento por meio do divórcio, desde que houvesse a prévia separação judicial por mais de três anos.

Nesse sentido, a separação de fato conceitua-se como "a cessação da coabitação, pela retirada de qualquer dos cônjuges ou pela dissolução do lar comum, pelo afastamento recíproco e concomitante [...]" (CAHALI, 2011, p. 28). Por outro lado, a separação judicial diz respeito àquela ajuizada no judiciário de maneira contenciosa e com motivações autorizadas pela lei para o ajuizamento da separação judicial, como a grave violação dos deveres do casamento e a insuportabilidade da vida em comum (DIAS, 2012). Desse modo, as causas poderiam ser culposas ou dolosas e o cônjuge denominado inocente tinha a legitimidade para ajuizar a ação com o intuito de obter a separação judicial⁵.

A Constituição de 1988, por sua vez, previu em seu artigo 226 a possibilidade do divórcio, mantendo-se a exigibilidade da separação judicial por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos. Entretanto, no ano de 2010, ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou a redação do parágrafo 6º do art. 226 da Constituição para "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (BRASIL, 1988). Nesse viés, a legislação supracitada extinguiu prazos para a decretação do divórcio e, diante disso, ocorreu a diminuição da intervenção estatal nas relações conjugais, deixando o Estado de impor vínculos jurídicos em relações

⁵ Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum (BRASIL, 2002).

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum (BRASIL, 2002).

em que já não existem laços afetivos (DIAS, 2021).

Nesse sentido, o divórcio é um direito potestativo, ou seja, incontroverso e independe de comprovação de culpa do outro cônjuge ou necessidade de lapsos temporais previstos em lei. Nesse seguimento, a doutrina reforça que:

Trata-se de completa mudança de paradigma sobre o tema, em que o Estado busca afastar-se da intimidade do casal, reconhecendo sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante. É o reconhecimento do divórcio como o simples exercício de um direito potestativo (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2018, p. 45).

Dessa forma, o divórcio é uma das possibilidades para o término da sociedade conjugal, com inteligência no art. 1.571 do Código Civil, e poderá ser feito de forma consensual ou litigiosa. Destarte, o Código de Processo Civil de 2015 possui previsão própria para as ações contenciosas entre os arts. 693 a 699 – ressaltando-se que o pedido de divórcio compete aos cônjuges e, no caso de incapaz, ao seu curador. No que concerne à ação consensual de divórcio, a previsão acontece entre os arts. 731 a 734 do CPC.

Outro ponto relevante é a intervenção do Ministério Público nas ações supracitadas, que conforme o art. 698 do CPC, ocorre quando houver interesse de incapaz e, ainda, quando a parte for vítima de violência doméstica e familiar. Evidencia-se, ainda, que a legislação processual expressamente estimula a solução consensual da controvérsia a fim de não causar mais prejuízos e danos aos vínculos das partes litigantes:

Ficou claro que o novo diploma processual civil impõe aos advogados uma parcela ainda maior de responsabilidade, não apenas com o cuidado na hora da redação das questões fáticas na petição inicial, mas principalmente, ao ser procurado por alguém que acaba de ser citado, em estimular um espírito cooperativo em nome das relações que existiram e, também, daquelas que permanecerão, ou seja, as parentais (ROSA, 2021, p. 329).

Além da possibilidade de ajuizar ação – consensual ou litigiosa –, é prevista pelo Código de Processo Civil a alternativa de o divórcio acontecer por via extrajudicial, conforme descreve o art. 733:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 . § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título

hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015).

Conforme a leitura do referido artigo, o casal que não possuir filhos incapazes ou nascituros poderão optar por promover a dissolução pela via extrajudicial – que ocorrerá por escritura pública –, ou seja, é uma faculdade e não uma determinação legal. No entanto, tal faculdade encontra críticas na doutrina:

Quando não existe nascituro ou filhos incapazes, sendo o divórcio consensual, sua dissolução não precisa ser levada a efeito judicialmente. Aliás, deveria ser obrigatória a via administrativa. Afinal, falta interesse processual. Proposta ação judicial, deveria caber sua extinção sem resolução do mérito (CPC 485 VI). Mas, como não pode ser negado acesso à Justiça e a lei utiliza a expressão "pode", o Judiciário continua congestionado de ações (DIAS, 2021, p. 576).

Isto posto, é cristalina a evolução do instituto do divórcio na legislação brasileira, tendo em vista que, atualmente, é considerada a vontade – e o sentimento – das partes no momento do término da sociedade conjugal. Nesse sentido, compete aos cônjuges a legitimidade para determinar a respeito de seus afetos e, até mesmo, a falta destes. Outrossim, como consequência do término da sociedade conjugal, do divórcio decorre o dever alimentar entre os cônjuges e, ainda, entre pais e filhos frutos do casamento terminado.

2. Divórcio e fixação de alimentos

Os alimentos são, em sua essência, a aplicação do princípio da solidariedade e surgem para suprir as necessidades dos seres humanos como, por exemplo, comida, vestuário, educação, entre outras demandas decorrentes da vida. De acordo com Diniz (2021, p. 779), "A expressão alimento não serve apenas para controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma.".

Conforme a previsão do art. 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de como compatível com a sua condição social. Nesse viés, outra consequência do divórcio na esfera jurídica envonvendo os divorciandos é o surgimento da

possibilidade de postular o pagamento de alimentos em juízo entre si – honrando o dever de mútua assistência gerado pelo casamento – e, ainda, em favor dos filhos frutos desse casamento.

Destarte, os alimentos poderão ser classificados entre civis e naturais, estes indicam o mínimo indispensável para a substência do indivíduo que recebe os alimentos – alimentando –, por outro lado, de acordo com Madaleno (2020), aqueles visam à manutenção do alimentando na categoria social do alimentante, incluindo gastos com alimentação, vestuário, habitação, lazer e outras necessidades, que deverão ser fixadas levando em consideração as condições financeiras do devedor de alimentos.

Nesse sentido, a classificação doutrinária supracitada era de imprescindível no momento do divórcio enquanto a culpa era parte da equação do divórcio, porque sendo o alimentando culpado, este teria direito somente aos alimentos naturais (DIAS, 2020). Todavia, a extinção da culpa no momento do divórcio refletiu na fixação de alimentos entre os cônjuges, não podendo servir de fundamento para eventual pedido de fixação de alimentos e, conforme descreve Gagliano e Pamplona Filho (2018), o Direito de Família Moderno, corroborado pela Emenda Constitucional 66 de 2010, apenas admite como fundamento para a fixação de alimentos a necessidade do cônjuge credor e a possibilidade econômica do cônjuge devedor.

Além do exposto, diante das mudanças nas dinâmicas da mulher no âmbito de qualificação acadêmica e no mercado de trabalho, surgem alterações importantes na dinâmica das famílias, tendo em vista que não é apenas o esposo o provedor das necessidades financeiras do núcleo familiar. Nesse viés, corrobora o autor:

Ao longo do século XX, o mundo familiar ocidental contou com um marcante protagonismo feminino. Os principais movimentos coletivos que incidiram sobre a dinâmica familiar foram iniciativas das mulheres. Ao incluir-se no mercado de trabalho, desde as primeiras décadas, encontravam alternativas para a insatisfação oriunda de manterem-se cirscunscritas à vida doméstica. Adquirindo autonomia ecônomica, passavam a incidir sobre os destinos da vida familiar e pessoal num patamar de equivalência com o homem. Com o passar das gerações, os conflitos conjugais e familiares foram deixando de contar com a submissão da mulher para apaziguá-los. Tornou-se necessário que se desenvolvesse outra forma, mais simétrica, de resolver conflitos: a **negociação entre iguais**. (TURKENICZ, 2013, p. 422, grifo do autor)

Nessa perspectiva, a tendência é a atenuação de pedidos de alimentos entre os cônjuges, tendo em vista que ambos tendem a possuir meios para prover a própria subsistência. Todavia, ainda que o papel da mulher tenha mudado na relação familiar,

é possível observar que, mesmo qualificadas, estas podem obtar por abdicarem de uma carreira e se dedicarem aos cuidados dos filhos e do lar. Diante disso, as esposas estarão fora do mercado de trabalho no momento do divórcio e, mesmo qualificadas, precisarão de um lapso temporal para que se realoquem e se adaptem para sua reinserção.

Dessa forma, surge o conceito dos alimentos transitórios, que é descrito por Rosa (2021, p.642) como "[...] uma prestação fixada por tempo certo até que se implemente determinada cirscunstância [...]". Nesse sentido, se verifica que os alimentos determinados não serão definitivos, mas já serão fixados como tempo ou circunstância para se exonerarem como, por exemplo, a inserção do cônjuge credor no mercado de trabalho.

Conforme a previsão do artigo 229⁶ da Constituição Federal e os artigos 1.566, inciso IV⁷ e 1.568⁸, ambos do Código Civil, os pais possuem o dever de sustento perante os filhos. Nesse sentido, o cumprimento da previsão legal poderá ser cumprido através da hospedagem e sustento – consoante art. 1.701 – e, ainda, o cônjuge que não possuir a guarda – ainda que tenha direito de visitas estipulados – deverá alimentos aos filhos em comum, que deverão ser fixados em valores com o intuito que o filho viva de maneira compatível com o padrão de vida do alimentante.

Além disso, na contramão dos alimentos temporários, a exoneração dos alimentos devidos aos filhos e decorrentes do poder familiar depende de decisão judicial, sendo ae exoneração ser postulada em ação autônoma. Nesse sentido, a doutrina corrobora "Como a obrigação deriva da relação paterno-filial, decabido estabelecer termo final aos alimentos. O implemento da data eventualmente fixada não autoriza a cessação do pagamento. O cancelamento depende de decisão judicial. [...]" (DIAS, 2021, p. 810).

Concluindo, diante das dinâmicas relativas aos processos de família, é imprescindível a atualização da legislação e da jurisprudência para acompanharem as necessidades das novas relações familiares. Portanto, a valorização do afeto e da retirada da culpa dos processos de divórcio refletem nas decisões e nos julgamentos das ações de família que, por muitas vezes, contam com a presença de incapazes e

⁶ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁷ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

⁸ Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

vulneráveis no processo.

3. Análise Jurisprudencial após a Emenda Constitucional 66/2010

No que diz respeito a jurisprudência, foi realizada pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a fim de observar se ocorreu modificações no mesmo ano da aprovação da Emenda Constitucional nº 66 de 2010. A pesquisa realizada foi da expressão "divórcio direto", filtrando o período de julgamento entre os dias 13/07/2010 e 31/12/2010. Outrossim, o recorte temporal selecionado tem como intuito analisar as decisões logo após a promulgação da Emenda Constitucional, tendo em vista a supressão do tempo da separação judicial foi uma mudança significativa no cenário de divórcios no país.

Em consonância com o que foi apresentado no que tange ao pedido de alimentos entre os cônjuges, o referido Tribunal decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. ALIMENTOS. DIVORCIANDA. Demonstrada a necessidade inequívoca da mulher em ser pensionada pelo varão, em razão de não ter trabalhado durante os 32 anos que perdurou o casamento, período em que foi sempre sustentada pelo marido, impõe-se a fixação de alimentos, no mesmo patamar dos alimentos provisórios, que não sofreu impugnação das partes, obrigação que decorre do dever de mútua assistência (art. 1.566, III, c/c art. 1.695, CC/02). Descabe a fixação de alimentos em base no salário mínimo, se o varão aufere vencimentos certos. Aplicação da Conclusão 47.ª do Centro de Estudos deste Tribunal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70035743012, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 10-11-2010)

Dessa forma, é possível observar que foi levado em consideração para a fixação dos alimentos o tempo havido de matrimônio e a dedicação exclusiva da esposa ao lar. Além disso, o padrão de vida levado pelo cônjuge devedor também é considerado para o cálculo do valor estipulado, tendo em vista que os alimentos não foram fixados em salário mínimo, mas sim considerando seus rendimentos. Nesse sentido, de forma similar decidiu em outro caso em concreto:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO/REDUÇÃO. ESPOSA. Demonstrado que a alimentanda não é auto-suficiente no seu sustento e que o exercício de sua atividade não traduz rendimento compatível com a manutenção do seu status ao tempo da vida em comum, deve ser fixados alimentos à esposa. A fixação de alimentos há de atender ao binômio possibilidade-

necessidade, devendo ser mantido o valor fixado na sentença, na proporção de 15% dos rendimentos do alimentante, ante as necessidades da alimentada. Apelação desprovida. (SEGREDO DE JUSTIÇA)(Apelação Cível, Nº 70037589645, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 01-09-2010).

Todavia, os julgados levam em consideração a possibilidade do cônjuge que postula alimentos prover do próprio sustento, portanto, o dever de mútua assistência não é absoluto e vitalício, conforme decidiu o nobre julgador:

Ementa: DIVÓRCIO DIRETO. ALIMENTOS. DIVORCIANDA QUE NUNCA TRABALHOU E NÃO TEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE. FIXAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. PROVA. 1. Estando o casal separado de fato, depois de aproximadamente 20 anos de vida comum, tendo sido sempre o varão o provedor da família, pois a esposa nunca trabalhou e não tem qualificação profissional, dedicandose ao marido, aos filhos e ao lar, resta evidente sua condição de necessitada, sendo cabível a fixação de alimentos em seu favor. 2. A pensão alimentícia deve ser fixada em patamar suficiente para que a exesposa se mantenha com um mínimo de dignidade, mas dentro das condições econômicas do alimentante. aparentes Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível, Nº 70037090636, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 29-10-2010)

Dessa forma, verificam-se no caso concreto a aplicação do dever de sustento e suas limitações impostas pela lei e pela jurisprudência. Portanto, tendo em vista que este não é absoluto entre os cônjuges, as peculiaridades e circunstâncias do caso em concreto no momento da fixação dos alimentos são determinantes para a fixação de alimentos entre si.

Considerações finais

A presente pesquisa objetivou a reflexão acerca da separação e do divórcio no Brasil – principalmente após a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 – diante da extinção da obrigatoriedade do período de separação anterior ao divórcio. Para isso, foi realizada pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de análise bibliográfica e documental, a fim de observar as principais mudanças no âmbito do Direito de Família.

Diante do exposto, é possível verificar que a separação e o divórcio forma institutos do direito que se modificaram de maneira expressiva ao longo dos anos no Brasil. Nesse sentido, mostrou-se necessário que o Direito e a Jurisprudência acompanhassem as

mudanças nas configurações de família da sociedade brasileira.

Além disso, as mudanças no papel feminino dentro do núcleo familiar também suplicaram por alterações nas leis, tendo em vista que as mulheres se deslocam – ainda que de maneira paulatina – de um papel submisso para um lugar de paridade no casamento e na sociedade.

Dessa forma, as mudanças no Direito de Família foram significativas na tentativa de ser contemporâneo aos fatos jurídicos que caressem de sua aplicação. Exemplificando, a desconsideração da culpa no momento da separação e do divórcio e a extinção da necessida de prévia separação dos cônjuges para o oficializar o divórcio e, com isso, a ocorrência de uma menor intervenção estatal na vida privada dos casais, são mudanças que ilustram a modernização do Direito das Famílias brasileiro.

Outrossim, além das mudanças na legislação, foi notória a aplicação instantânea nas decisões que julgaram os casos concretos. Nesse sentido, ainda que o Direito das Famílias tenha necessidade evoluir, as mudanças supramencionadas foram de grande relevância e significância na sociedade.

Entretanto, não obstante as aludidas transformações, há necessidade novas discussões e dabates, consoante às famílias homoafetivas, poliafeativas e outras configurações que não se encaixam nos padrões analisados no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de jul. de 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jul. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Separações Conjugais e Divórcio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já!:** comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O divórcio na atualidade**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Ebook. ISBN 9788530990183. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/. Acesso em: 22 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** (7ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0203415-51.2010.8.21.7000. Apelante: C.M.R.S. Apelado: A.W.S. Relator: Des. Sergio Fernando Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 28/09/2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribu

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=1ribu nal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70036157006&codEmenta=770 6337&temIntTeor=true. Acesso em: 24 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** (7ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0162016-42.2010.8.21.7000. Apelante: M.A.S.S Apelado: J.A.S.S. Relator: Des. Andre Luiz Planella Villarinho. Porto Alegre, 12/04/2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribu nal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70035743012&codEmenta=770 6337&temIntTeor=true. Acesso em: 24 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** (8ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0346679-29.2010.8.21.7000. Apelante: M.A.S.S Apelado: J.A.S.S. Relator: Des. JORGE LUIS DALL'AGNOL. Porto Alegre, 13/07/2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribu nal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70037589645&codEmenta=770 6337&temIntTeor=true. Acesso em: 24 set. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

TURKENICZ, Abraham. **Organizações familiares:** contextualização histórica da família ocidental. Curitiba: Juruá, 2013.